

MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NATAL

PROCESSO Nº 63397.001276/2023-13

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023

1. RECURSO

1.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto por Federação de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Rio Grande do Norte – FEDERAÇÃO UNICAFES – RN, já devidamente qualificada, contra decisão que a inabilitou na Chamada Pública nº 01/2023 para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários da Lei nº 11.326/2006.

1.2. A Recorrente afirma que não merece prosperar sua inabilitação por apresentar documentação em desacordo com a alínea “b”, do inciso II, do subitem 4.2 do Edital, visto que a inconsistência verificada é atribuída ao sistema, que está substituindo a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); aduz que, por esse motivo, foi publicada a Portaria MDA nº 1, de 07FEV2023, que prorrogou em um ano o prazo de validade das DAP com vencimento entre 08FEV2023 e 31JAN2024; assevera, por fim, que tentou realizar a migração para o CAF, conforme “Declaração de Veracidade das Informações da Cooperativa Central”, apresentada nesta oportunidade.

2. CONTRARRAZÃO

2.1. A Associação das Assentadas e Assentados Rurais do Rio Grande do Norte – ASSOCARN, também já qualificada neste procedimento, apresentou contrarrazões ao recurso afirmando, por sua vez, que a portaria supramencionada apenas prorroga o prazo de validade da DAP/JURÍDICA, contudo, a Recorrente foi inabilitada por divergência de representante legal entre “Extrato de DAP Pessoa Jurídica” e demais documentos registrados na JUCERN; quanto à “Declaração de Veracidade das Informações da Cooperativa Central”, aduziu haver divergência entre a data manuscrita (04/11/2023) e a data da assinatura digital (04/12/2023), configurando, neste último caso, a apresentação de documento novo, o que é vedado pela legislação. Diante do exposto, solicitou que o recurso da FEDERAÇÃO UNICAFES – RN fosse indeferido.

2.2. A Contrarrazoante requereu, ainda, que a Cooperativa dos Agricultores do Mato Grande, que também participa da presente Chamada Pública, fosse inabilitada, visto que esta faz parte da composição societária da FEDERAÇÃO UNICAFES-RN, de acordo com a declaração apresentada, e não poderia concorrer na mesma Chamada Pública.

3. RELATÓRIO E DECISÃO

3.1 É o relatório, em síntese.

3.2. Segundo o “Extrato de DAP Pessoa Jurídica”, a FEDERAÇÃO UNICAFES-RN possuía 09 cooperativas vinculadas. O referido documento informa ainda que a validade da DAP

SDW1977691200011907220156 estava condicionada à manutenção do número e da estrutura do corpo social ali indicados.

3.3. Nota-se, entretanto, que a composição societária da FEDERAÇÃO UNICAFES-RN foi alterada, visto que na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 05 de julho de 2022, consta que tal sociedade tem 11 cooperativas filiadas, não identificadas neste documento.

3.4. Deste modo, depreende-se que a DAP SDW1977691200011907220156 perdeu a validade. Tanto é verdade que, em consulta ao endereço <http://dap.mda.gov.br> – EXTRATO DAP – Pessoa Jurídica – CNPJ, foi obtida a seguinte informação “O CNPJ 19776912000188 não possui DAP VÁLIDA no sistema”.

3.5. Portanto, a Recorrente foi inabilitada por apresentar documentação em desacordo com a alínea “b”, do inciso II, do subitem 4.2 do Edital.

3.6. Em seu recurso, a FEDERAÇÃO UNICAFES-RN apresentou novo documento, intitulado “Declaração de Veracidade das Informações da Cooperativa Central”. Sobre a referida declaração pontua-se o seguinte:

i) A data da assinatura digital da declarante (04/12/2023) é posterior à apresentação dos envelopes (29/11/2023); e

ii) Constam, de fato, 11 sócios pessoas jurídicas, entre eles a Cooperativa dos Agricultores do Mato Grande, que também participa desta Chamada Pública.

3.7. Quanto ao item i), a declaração não atende ao previsto na alínea “b”, do inciso II, do subitem 4.2 do Edital e foi, aparentemente, produzida após a fase de apresentação dos envelopes, o que não pode ser admitido. Sobre a impossibilidade de inclusão extemporânea de documentos, ressalta-se a seguinte decisão judicial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

3.8. Quanto ao item ii), verifica-se que, embora a Cooperativa dos Agricultores do Mato Grande seja sócia da FEDERAÇÃO UNICAFES – RN e ambas estivessem participando desta Chamada Pública, não há previsão legal vedando a ocorrência de tal situação. Neste sentido, cabe destacar, por analogia, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE.

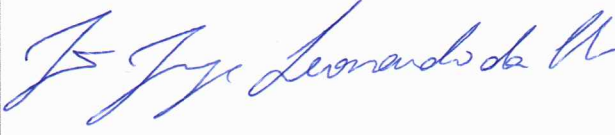

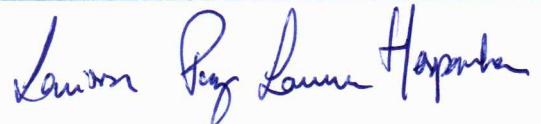


1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliada a normas legais restritivas de direitos dos administrados.

2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/08/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2014).

3.9. Ainda que assim não se entenda, registra-se que o argumento da Contrarrazoante para inabilitar a Cooperativa dos Agricultores do Mato Grande perdeu o objeto a partir do momento em que a FEDERAÇÃO UNICAFES-RN foi desclassificada por descumprimento de cláusula editalícia.

3.10. Por todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto e, no mérito, nego provimento à tese arguida pela FEDERAÇÃO UNICAFES – RN. Ademais, indefiro o pedido da Contrarrazoante para inabilitar a Cooperativa dos Agricultores do Mato Grande.

NOME	ASSINATURA
JOÃO JORGE LEONARDO DA CUNHA Capitão de Corveta (IM) Presidente da CPL	
STEFANE MARQUES DE OLIVEIRA BELO Primeiro-Tenente (RM2-T) Membro da CPL	
LARISSA PAZ LOUREIRO HESPANHA Primeiro Tenente (QC-IM) Membro da CPL	
JANAÍNA DE SANTIAGO LIMA Primeiro-Tenente (RM2-T) Assessora Jurídica	